Trata-se de PL que "Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio de cooperação técnica educacional com o Centro Estadual e Educação Tecnológica Paula Souza-CEETEPS, e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal de Sorocaba, havendo solicitação a V. Exa., na mensagem, de <u>urgência</u> na tramitação legislativa, nos termos da LOMS (fls.06/22).

Art. 1º da proposição autoriza o Município a celebrar convênio de cooperação técnica educacional com o "Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS', visando implantar uma escola técnica estadual por Decreto do Poder Executivo Estadual, "para desenvolvimento e expansão da educação profissional gratuita de nível técnico, com implantação de cursos profissionalizantes"; o Art. 2º dispõe que integra a Lei "os inclusos Termo de Convênio, Plano de Trabalho e cronograma de execução física"; o Art. 3º caput refere autorização para abertura de "crédito adicional especial ao orçamento fiscal do Município" (Lei nº 9007, de 11 de dezembro de 2009) até valor de "R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)", especificando a rubrica orçamentária em ação a ser criada par atendimento do convênio com o CEETEPS; o *Parágrafo único* autoriza o Executivo a proceder às alterações nas leis do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias para cumprimento do disposto no caput do referido Art. 3°; o Art. 4° estabelece que os recursos necessários à execução do disposto no art. 3º (anterior) decorrerão da "anulação das seguintes dotações orçamentárias", enumerando-as nos itens "1)" a "8)"; e o Art. 5º refere cláusula de *vigência* da Lei, ou seja, na data de sua publicação; o PL está instruído com a *MINUTA* de CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-EDUCACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA E O MUNICÍPIO DE SOROCABA, OBJETIVANDO A EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL GRATUITA DE NÍVEL TÉCNICO (fls.07/11); e plano de trabalho referente à execução do projeto por meio do convênio (fls. 12/22).

O Sr. Prefeito, na mensagem, explicita que o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS) é uma autarquia do Governo do Estado de São Paulo, que administra as Escolas Técnicas Estaduais e as Faculdades de Tecnologia do Estado, traçando histórico a respeito da criação da referida autarquia estadual e escolas técnicas no Município (fls.02/05).

A matéria sobre celebração de convênios pelo Município com entidades públicas ou privadas, bem como alterações do orçamento fiscal vigente, é de natureza legislativa, de iniciativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 61, inc. XIII, e 91 da LOMS.

Com relação aos "créditos adicionais" a serem abertos ao orçamento fiscal, para atender ao convênio a ser celebrado com a autarquia estadual, de iniciativa do Executivo, como preceitua o art. 40 da Lei nº 4.320/64, são "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", podendo dividir-se, nos termos do art. 41 da mesma Lei, em: — suplementares, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; — especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; — extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos I a III).

De acordo com o art. 42 da citada Lei 'Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo", e "Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto" (comentários extraídos da obra "A Lei 4.320 comentada, 30ª ed., de J.Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis, ed. IBAM", à pág. 107).

O art. 43 *caput* da Lei n° 4.320/64 enuncia que "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa", e os parágrafos 1° a 4° deste artigo indicam tais recursos, conceituando-os.

O projeto em questão atende à disposição do art. 94, inciso VI, da LOMS, ao mencionar a indicação dos recursos correspondentes à abertura de crédito adicional ao orçamento fiscal.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 40, § 1°, da LOMS.

Şob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica